



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13807.006073/2001-61  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.777 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de julho de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MONSANTO DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e.fl. 15/18) lançado para a cobrança de IRPJ referente ao exercício de 1997 (ano-calendário de 1996), decorrente de procedimento de revisão sumária de declaração que registrou equívoco da apuração do regime do lucro real. A administração tributária indicou ser indevida a formação de saldo negativo do período, determinando a redução do IRPJ negativo, uma vez que teria havido (i) dedução a maior CSLL na apuração do lucro líquido, no valor de R\$ 4.331,67, e (ii) compensação superior de IRPJ devido, em virtude de insuficiência de IRRF consumido, no valor de R\$ 137.571,30.

A glosa de tais valores foi incorporada à reapuração do IRPJ no período, com redução absoluta de -R\$ 138.654,22 conforme demonstrativo de e.fl. 16, abaixo reproduzida:

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.777 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13807.006073/2001-61

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO

**DEMONSTRATIVO DE VALORES APURADOS - IRPJ**  
Exercício 1997 - Ano-calendário 1996

NOME EMPRESARIAL: MONSANTO DO BRASIL LTDA  
C.N.P.J.: 64.858.525/0001-45 DECLARAÇÃO: 08.1.81036-15  
Forma de Apuração do Lucro Real em 1996: ANUAL

Página 1

Ficha	Linha	Cod. Capitulação (*)	Valor Declarado (R\$)	Valor Alterado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Diferença Apurada (R\$)
07	13	53.01	127.011,00	131.342,67	4.331,67	4.331,67
07	14		930.450,75	934.782,42		4.331,67
07	27		8.671.292,40	8.675.624,07		4.331,67
07	30		8.671.292,40	8.675.624,07		4.331,67
07	36		6.069.904,68	6.074.236,35		4.331,67
08	01		910.485,70	911.135,45		649,75
08	03		582.990,46	583.423,63		433,17
08	15	92.01	139.087,19	1.515,89	137.571,30	137.571,30
08	19		(192.423,17)	(53.768,95)		138.654,22

Diante de tal redução, o resultado negativo do IRPJ da contribuinte, a ser utilizado nos exercícios seguintes, foi reduzido de -R\$ 192.423,17 (valor declarado) para -R\$ 53.768,95, conforme indicado na decisão da DRJ, que manteve o lançamento em acórdão assim ementado (e.fls. 103/112):

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. O pleito não pode ser examinado concretamente, pois não houve apresentação posterior de provas.

DEDUÇÃO DA CSLL A MAIOR NA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO. Está correta esta parte do lançamento, pois a CSLL é dedutível, na apuração do lucro líquido, apenas pelo seu exato valor, sob a forma de cálculo “por dentro”, e não pelo de sua provisão.

COMPENSAÇÃO A MAIOR DE IRRF NA APURAÇÃO DO IRPJ. Está correta esta parte do lançamento pois a prova da exatidão dos valores de IRRF compensáveis com o IRPJ há que ser efetuada por meio da apresentação dos respectivos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, em que aduziu as seguintes razões de defesa:

- a) Em relação à dedução indevida da CSLL, alegou que o montante declarado *corresponde à diferença entre a provisão para a CSLL em 31/12/1996 e a efetivamente devida para aquele ano, apurada quando da entrega da DIPJ 1997, e que a dedução desta diferença teve seus efeitos anulados no ano de 1997, de modo que não há que se falar em compensação ou restituição a maior de IRPJ;*
- b) Quanto à compensação a maior de IRRF, entendeu haver comprovado as retenções sofridas, as quais foram utilizadas para compensar o IRPJ, por meio dos lançamentos contábeis juntados com sua impugnação (e.fls 45/49);
- c) Anexou ao recurso *comprovantes de retenção (essencialmente relativos ao IRRF retido por instituições financeiras sobre rendimentos decorrentes de aplicações financeiras), os quais são capazes de comprovar inclusive retenções de IRRF em montante superior ao considerado pela Recorrente para reduzir o IRPJ devido mensalmente (doc. 01);*
- d) Justificou a discrepância entre as retenções documentadas e não registradas no sistema da Receita Federal no fato de que foram realizadas no CNPJ de sua

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.777 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13807.006073/2001-61

incorporada (Monsanto do Brasil Ltda. - CNPJ 61.740.049/0001-75), comprovando tal operação com instrumentos societários;

e) Por fim, arguiu que *a única justificativa das autoridades fiscais para não considerarem integralmente o valor declarado pela Recorrente como retenções sofridas se resume à alegação de “insuficiência de Imposto de Renda Retido na Fonte”*. Em vista disso, portanto, considera a Recorrente que, tendo devidamente apresentado, neste momento, inúmeros comprovantes de retenções sofridas ao longo no ano-calendário de 1996, inclusive em valor superior ao utilizado para abater o imposto mensal devido, não há o que ser ajustado em sua DIPJ 1997 para reduzir o valor do IRPJ compensável/restituível. Isto porque, como se viu acima, tais comprovantes de retenções comprovaram indiscutivelmente que, em 1996, além das retenções já confirmadas pelas autoridades fiscais, a Recorrente sofreu retenções de IRRF no montante de pelo menos R\$ 140.668,33.

Consta dos autos a juntada derradeira de memoriais (e.fls. 194/200), cujos argumentos reforçam as razões recursais e serão analisados no voto que segue.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O recurso é tempestivo e admite conhecimento.

Cumpra esclarecer que não se encontra em julgamento qualquer processo de crédito (PER/DCOMP) manejado pela contribuinte. Trata-se, na verdade, de um lançamento tributário por meio do qual a administração tributária busca desconsiderar certos créditos que reduziram a base de cálculo do IRPJ no período objeto de autuação.

Ao examinar o auto de infração, constata-se que seu fundamento reside na alegada redução indevida do imposto de renda a ser compensado ou restituído, decorrente (a) da dedução indevida, em valor excessivo, da CSLL não quitada e (b) da falta de comprovação do IRRF por parte das fontes pagadoras.

No que diz respeito às infrações mencionadas, especialmente à ausência de comprovantes das retenções em fonte, a parte apresentou em seu recurso voluntário diversos documentos que, em seu entender, *“comprovaram indiscutivelmente que, em 1996, além das retenções já confirmadas pelas autoridades fiscais, a Recorrente sofreu retenções de IRRF no montante de pelo menos R\$ 140.668,33”*.

Vê-se que não houve manifestação da administração tributária em relação a tais comprovantes, os quais não estão demonstrados na DIPJ de 1997, ou seja, são elementos adicionais que demandam que o Fisco se posicione se tais retenções efetivamente geraram crédito de IRRF e se foram ou não utilizados em algum período específico.

Assim, a solução passa realização de diligência, a fim de se verificar se o direito creditório de IRRF efetivamente estavam aptos a reduzir o imposto de renda do exercício. Somente após tal providência será possível analisar adequadamente o mérito em apreço.

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.777 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13807.006073/2001-61

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto por *converter o julgamento em diligência*, a fim de que a administração tributária analise os comprovantes de retenção de IRRF juntados pela contribuinte em todo o processo, podendo intimá-la a juntar documentação complementar, e então apresente parecer conclusivo que indique a possível existência de créditos não considerados que estavam aptos a formar o saldo negativo de IRPJ do período, indicando os respectivos reflexos sobre o valor da autuação. Ao final, deve-se conceder novo prazo para que a parte se manifeste sobre o resultado da diligência, devolvendo-se os autos ao CARF para realização do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque